

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 692, da forma que se segue:

“Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art.14

§ 1º As atualizações monetárias serão feitas de acordo com um cronograma não menor do que 180 dias.

§ 2º O Poder Executivo, sempre que atualizar monetariamente as taxas, deverá apresentar por meio de Mensagem ao Congresso Nacional:

I – justificativa para a atualização monetária a partir dos custos da prestação dos serviços;

II – plano de metas de melhoria da prestação dos referidos serviços, destacando os prazos, indicadores de qualidade e de satisfação do usuário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de taxas pelo Estado deve estar sempre relacionada à prestação de serviços à população. Essas taxas devem ter seus valores fixados com base somente no montante necessário ao financiamento



do serviço a que são destinadas, não servindo ao financiamento da máquina pública em geral. Dessa forma, atualização monetária das taxas existentes não deve ser atrelada a índices econômicos, mas à real necessidade de recursos, evitando assim a indexação da economia, uma das principais causas de pressão inflacionária. Para garantir a essencial prestação de serviços público, proponho as seguintes melhorias.

Primeiro, deve-se garantir a previsibilidade aos agentes econômicos, que não devem ser surpreendidos por aumento de custos. Para isso, propõe-se a criação de uma regra de transição que garanta ao menos 180 entre o anúncio de medidas e sua entrada em vigor.

Segundo, Com vistas a dar publicidade às motivações que levem a essas atualizações, propõe-se que o Poder Executivo encaminhe Mensagem ao Congresso Nacional justificando eventuais reajustes com base nos custos relacionados ao seu provimento.

Terceiro, quando razoável e necessária, a majoração de taxas de serviços públicos deve estar ligada estritamente à melhoria da prestação dos serviços. Para garantir esse objetivo, o Poder Executivo deverá encaminhar Mensagem ao Congresso Nacional contendo um cronograma detalhado de metas de aperfeiçoamento dos serviços, com prazos e indicadores de qualidade e satisfação dos usuários, sempre que instituir ou atualizar monetariamente taxas.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

